

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
JUÍZO DE DIREITO DA 24ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL

PROCESSO Nº 3001074-46.2022.8.06.0221

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PROMOVENTE: ---

PROMOVIDO: DECOLAR. COM LTDA. e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Refere-se à ação interposta por -- em face de DECOLAR. COM LTDA. e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., na qual a parte autora alegou ter tido problemas com o serviço de transporte aéreo fornecido pelas rés. Afirmou que realizou a compra de passagens aéreas para viagem de ida e volta junto à 1ª requerida, em trajeto operado pela segunda demandada, de Fortaleza/CE - Belo Horizonte/MG - Rio de Janeiro/RJ, entre os dias 17/12/2021 a 26/12/2021. Todavia, informou que durante o trajeto de volta, houve perda do voo de conexão entre as cidades de Belo Horizonte/MG e Fortaleza/CE, visto que fora surpreendido com atraso significativo no voo saído do Rio de Janeiro/RJ. Declarou que deveria chegar em Fortaleza/CE na data de 27/12, às 01h20min, contudo, sua viagem fora atrasada por diversas horas. Afirmou que somente houve acomodação de sua passagem em horário diverso, havendo chegado em seu destino quase 24 horas após o programado, com grande atraso do horário original do bilhete adquirido. Reiterou que, por culpa da ré, desembarcou em seu destino horas após o marcado (27/12 às 23h30min), sem que houvesse sido ofertada qualquer explanação plausível pelo ocorrido. Declarou que buscou sanar a controvérsia administrativamente, porém não obteve êxito. Diante da frustração, requereu indenização por danos morais na presente demanda.

Em sua contestação a ré informou não ter a parte autora comprovado suas alegações. Aduziu que o demandante não merece prosperar em seu pedido por não haver provado o dano sofrido. Refutou, ainda, o pedido indenizatório e de inversão do ônus *probandi*. Por fim, pleiteou pela improcedência dos pedidos autorais.

A audiência de conciliação fora infrutífera e conforme dispõe o art. 38, da Lei n.º 9.099/95, que dispensa a elaboração do relatório, passo a decidir, em razão da existência de elementos suficientes para o julgamento da lide.

PRELIMINAR

Preliminarmente, em observação ao propugnado em sede de contestação pela primeira requerida e cotejando tais alegações com o ocorrido no caso concreto, percebe-se que há ilegitimidade passiva de DECOLAR. COM LTDA. na demanda em tela, tendo em vista que esta promovida somente participou da relação jurídica como mera intermediadora de passagens aéreas, vendendo e emitindo os vouchers. Conforme jurisprudência majoritária sobre o assunto, não se verifica responsabilidade das empresas intermediadoras no que concerne à venda de bilhetes de aviação, havendo somente obrigação em situações de pacotes de viagem. Inexiste dever solidário no caso em comento, afigurando-se necessária a exclusão da parte acima mencionada. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

Assim, determino a retificação do polo passivo para somente constar a empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ordenando à secretaria os expedientes de praxe.

Quanto ao pleito preliminar de imposição de sigilo de justiça aos presentes autos, em virtude da regra ser a publicidade de atos jurídico-processuais, bem como pelo fato de não ter sido observado nos autos quaisquer situações que pudessem autorizar tal gravame, indefiro a preliminar propugnada.

MÉRITO

Importa registrar, de logo, que o art. 489, do CPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - “Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95”.

Ultrapassadas estas considerações, cumpre-se destacar o caráter eminentemente consumerista da relação contratual havida entre as partes, posto que de direta subsunção aos conceitos ditados pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao mérito propriamente dito, após análise minuciosa dos autos, restou indubitável que o promovente solicitou e pagou devidamente pelos bilhetes aéreos, conforme documentação acostada ao ID 34401612. Restou igualmente verificada a ocorrência de atraso demorado no voo realizado pela promovida (ID 34401613). Em contrapartida, a requerida não logrou êxito em

di f i di i difi i i i d di i d

contraditar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, a fim de justificar sua não responsabilização. Não se verifica nos autos quaisquer provas por parte da promovida que possam dar sustentação às suas alegações.

A demandada não teve sucesso em comprovar a regularidade do atraso ocorrido, citando incidentes típicos do serviço de aviação. De modo que, no entendimento deste juízo, sendo a empresa promovida a responsável pela prestação de serviço, caberia à mesma diligenciar na realização hábil do transporte, a fim de não praticar ato ilícito e assim evitar o dever de indenizar o dano extrapatrimonial pleiteado, nos termos do artigo 14, caput do CDC.

No caso em comento ocorreu o mero fortuito interno, ao contrário do que pretende a parte ré, caso em que a companhia aérea deveria contar em suas estimativas com os imprevistos naturais da prestação de serviço. A alegação genérica de “motivos operacionais” não consubstancia motivo a justificar a falha na prestação do serviço. Ainda que tais procedimentos operacionais fossem necessários, é evidente que são inerentes à atividade corriqueira da ré, pelo que deveriam ter sido considerados. Ao atrasar e deixar esperando a parte autora por longas horas, a requerida não executou a contento a prestação contratada. Assim, a empresa ré não desbaratou as alegativas autorais de forma eficaz, não comprovou ou trouxe documentos que demonstrassem situação singular que validamente justificasse o efetivo descumprimento do dever de pontualidade.

Nesse sentido, consigne-se que o art. 6º, VIII, do CDC atesta ser possível ao juiz a inversão do ônus processual da prova, como critério de julgamento, uma vez caracterizada a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações, o que restou tipificado no caso em comento. A hipossuficiência da parte autora é configurada pela desigualdade entre o requerente e a empresa que não demonstra efetivamente o motivo da impossibilidade do cumprimento do dever de pontualidade, bem como tenta escusar-se da responsabilidade. Já a verossimilhança decorre da comprovação do alegado pela documentação acostada.

Noutro giro, foi também caracterizada a responsabilidade objetiva da ré, porquanto não cumpriu com as suas obrigações contratuais e causou transtornos à parte promovente, ficando assim caracterizada falha na prestação do serviço e violação aos direitos básicos dos consumidores, no termos do art.6º, do CDC. Observa-se que a empresa promovida tem responsabilidade objetiva no caso em tela, nos termos do art.14, do CDC, inexistindo, ainda, qualquer causa excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, do CDC.

Em relação ao pleito de dano moral, verifica-se que a ré não viabilizou a utilização do voo devidamente adquirido no horário contratado, retardou inexplicavelmente a viagem da promovente, não providenciou auxílio para a parte autora em virtude da demora, não comprovou minimamente uma situação excepcional justificadora do atraso, não diligenciou de forma efetiva para sanar o ocorrido, e nem ressarcir os danos gerados. Logo, caracterizado está o dever de reparar da requerida pelos danos extrapatrimoniais, pois os referidos atos ultrapassam o mero aborrecimento. O valor indenizatório deve ser fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, destacando-se o porte econômico da empresa ré e o caráter educativo da medida. Contudo, apesar de existentes os elementos caracterizadores da indenização pretendida, entendo como excessiva a quantia pleiteada. Ao considerar os critérios descritos, e sopesando-os, vislumbro justo o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Convém salientar, por oportuno, que o juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos e deve decidir com base no seu convencimento, oferecendo as suas razões.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos da inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a promovida

a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais e 1% de juros legais.

morais, valor este que vejo como justo ao presente caso, acrescida de juros legais de 1% a.m., e correção monetária (INPC), ambos a contar da data do arbitramento (súmula 362, STJ).

Caso não haja cumprimento voluntário da sentença condenatória por parte do devedor e, uma vez iniciada a execução judicial, será expedida certidão de crédito para o fim de protesto e/ou inclusão em cadastros de inadimplentes (negativação), a requerimento da parte autora, com fulcro no art. 52 da LJE e art. 517 e 782, §§3º, 4º e 5º, do CPC, por aplicação subsidiária.

Considerando que no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis já há isenção de custas no 1º Grau, quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça requerida pela parte autora, sua análise fica condicionada à apresentação, além da declaração de hipossuficiência econômica, de comprovantes de renda e das condições econômicas demonstradoras da impossibilidade de pagamento das custas processuais sem prejuízo para sua subsistência. Nesse sentido também corrobora o Enunciado nº 116 do FONAJE.

Fica desde já decretado que decorridos 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sem requerimento da execução da sentença, serão os autos arquivados, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento para fins de execução.

Deixo de condenar em custas e honorários, por não serem devidos, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado e, uma vez efetuado o pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará liberatório e ao arquivo com a observância das formalidades legais.

Fortaleza/CE., data da assinatura digital.

Ijosiana Cavalcante Serpa

Juíza de Direito, Titular

Assinado eletronicamente por: IJOSIANA CAVALCANTE SERPA

26/09/2022 18:56:43

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 3579500135795001



22092618564337300000034982

IMPRIMIR

GERAR PDF